



Recebido em: 24.06.2019
Aceito em: 01.07.2019

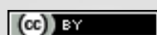
<https://doi.org/10.33239/rttdh.v2i1.44>

1 Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da UNICAMP. Professora Colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico do Instituto de Economia da UNICAMP. Pesquisadora Colaboradora no CESIT/IE/UNICAMP. Doutora e Pós-doutora em Economia Social do Trabalho pelo Instituto de Economia da UNICAMP. Desembargadora Aposentada do TRT4.

<https://orcid.org/0000-0002-4175-5229>

2 Doutora em desenvolvimento econômico pelo Instituto de Economia da UNICAMP. Mestre em Economia Política pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Bacharel em ciências econômicas pela Faculdade de economia São Luiz.

<https://orcid.org/0000-0003-0246-9147>



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Balanço da reforma trabalhista em perspectiva econômica, as falácias dos argumentos de seus defensores e os impactos nas instituições públicas do trabalho

Balance of the labor reform in economic perspective, the fallacies of the arguments of its defenders and the impacts on the public institutions of labor.

Balance de la reforma laboral en la perspectiva económica, las falacias de los argumentos de sus defensores y los impactos en las instituciones públicas del trabajo

Magda Barros Biavaschi¹

Marilane Oliveira Teixeira²

RESUMO

Fundamentado em estudos desenvolvidos no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, CESIT/IE/UNICAMP sobre a reforma trabalhista vigente no Brasil desde novembro de 2017 e seus impactos e nas pesquisas realizadas no âmbito do Projeto Temático “Contradições do trabalho no Brasil atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”, o presente artigo traz reflexões sobre o sentido dessa reforma, abordando, a partir de uma perspectiva econômica, as falácias das promessas de seus defensores e procedendo a um balanço de seus efeitos depois de mais de um ano de vigência em relação ao mercado e às relações de trabalho, ao sistema de proteção social, à organização dos trabalhadores e às instituições públicas que atuam no mundo do trabalho, com foco na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, busca contribuir para com o debate sobre sua eficácia e seus desdobramentos, no contexto da crise econômica hoje vivenciada.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista, flexibilização, desemprego, judicialização.

ABSTRACT

Based on studies developed at the Center for Syndical Studies and Labor Economics of the Institute of Economics of UNICAMP (CESIT/IE/UNICAMP) on the labor reform in force in Brazil since November 2017 and its impacts on researches conducted under the thematic project "Contradictions of labor in Brazil today: formalization, precariousness, outsourcing and regulation", this article reflects on the meaning of this reform, addressing, from an economic perspective, the fallacies of its defenders' promises and assesses its effects, more than a year of its enforcement, in relation to the market and labor relations, the social protection system, the organization of workers and public institutions that operate in the world of labor, with a focus on Labor Justice. In this sense, it seeks to contribute to the debate on the labor reform's efficacy and its unfolding in the context of the economic crisis experienced today.

KEYWORDS: Labor Reform, flexibilization, unemployment, judicialization.

RESUMEN

Basado en estudios desarrollados en el Centro de Estudios Sindicales y Economía del Trabajo del Instituto de Economía de la UNICAMP, CESIT/IE/UNICAMP sobre la reforma laboral vigente en Brasil desde noviembre de 2017 y sus impactos sobre la investigación realizada en el marco del Proyecto Temático "Contradicciones del trabajo en Brasil hoy": formalización, precariedad, externalización y regulación", este artículo reflexiona sobre el significado de esta reforma, abordando, desde una perspectiva económica, las falacias de las promesas de sus defensores y evaluando sus efectos después de más de un año de efectividad en relación con el mercado y las relaciones laborales, el sistema de protección social, la organización de los trabajadores y las instituciones públicas que operan en el mundo del trabajo, con un enfoque en la justicia laboral. En este sentido, pretende contribuir al debate sobre su eficacia y su desarrollo en el contexto de la crisis económica que se vive en la actualidad.

PALABRAS CLAVE: Reforma laboral, flexibilización, desempleo, judicialización.

INTRODUÇÃO

O presente artigo está fundamentado em estudos sobre a reforma trabalhista, Lei nº 13.467, aprovada em julho de 2017 para vigor em novembro daquele ano, e seus impactos, desenvolvidos no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho do Instituto de Economia da UNICAMP, CESIT/IE/UNICAMP, e nas pesquisas realizadas no âmbito do Projeto Temático “Contradições do trabalho no Brasil atual: formalização, precariedade, terceirização e regulação”, Processo FAPESP nº 12/20408-1, trazendo reflexões que podem contribuir para com o debate sobre sua eficácia e seus desdobramentos, no contexto da crise econômica hoje vivenciada. Trata-se de reforma que, conquanto recente, já mostra seus efeitos deletérios em relação ao mercado e às relações de trabalho, ao sistema de proteção social, às instituições públicas que atuam no mundo do trabalho e à organização dos trabalhadores. Nesta abordagem, além de se contextualizar o tema, sublinham-se as falácias das promessas não concretizadas dos defensores da reforma que, por meio delas, buscaram convencer os atores sociais e, em julho de 2017, os senadores da República, sobre a necessidade de ser aprovada a redação vinda da Câmara dos Deputados (Substitutivo do relator, deputado Roberto Marinho, PSDB-RN) para vigor em novembro daquele ano. Além de considerações mais gerais sobre o significado das mudanças que a reforma brasileira buscou realizar, enunciam-se seus principais impactos depois de mais de ano de vigência, incluídas as instituições públicas que atuam no mundo do trabalho.

Trata-se de reforma aprovada em contexto de profunda crise política, econômica e social e mediante a promessa de melhoria das condições econômicas. Segundo seus defensores, em ambiente de segurança jurídica e estabilidade econômica que a reforma trabalhista propiciaria, os investimentos fluiriam naturalmente, gerando crescimento econômico e emprego. Passados 18 meses de sua implementação, o balanço evidencia tanto a incorreção dos diagnósticos de seus defensores quanto das teses liberais que os fundamentavam: falsa ideia de que sua aprovação seria condição de superação da crise econômica e do desemprego então vivenciados. O que se presencia hoje é que a atividade econômica segue em marcha lenta, os investimentos não reagem e o desemprego permanece em patamares inaceitáveis. As teses que preconizavam o excesso de rigidez nas relações de



trabalho como responsável pelas mazelas do mercado de trabalho não encontram correspondência na dinâmica real da sociedade, evidenciando-se quão profundamente inadequados são esses modelos que traçam trajetórias lineares e seus enfoques, apoiados que são em teses superadas e revisadas criticamente por ampla literatura e pelas pesquisas internacionais¹.

Apesar dessas evidências – reais tanto em países que concretizaram suas reformas trabalhistas antes da brasileira, quanto no Brasil depois de sua vigência – persiste em alguns setores a ideia de que o excesso de legislação trabalhista cria obstáculos à livre movimentação dos mercados, à atividade econômica e aos investimentos. Esses postulados relacionam a suposta “rigidez” do mercado de trabalho entre as causas fundamentais do crescente desemprego. Com isso, uma das principais “receitas” para enfrentar esse problema tem sido a flexibilização das normas de proteção social ao trabalho, o que permitiria ao mercado encontrar o ponto de equilíbrio entre a demanda e a oferta de força de trabalho. Aliás, esse é o cerne da reforma brasileira de que trata o presente texto a qual, transtrocando as fontes do direito do trabalho, coloca na autonomia da vontade dos indivíduos vendedores e compradores da força de trabalho o lócus prevalente de produção da norma que, em certos aspectos, rege essa compra e venda (BIAVASCHI et al., 2018, p. 209-241; GALVÃO & TEIXEIRA, 2018, p. 153-181)².

Encorajados pelas políticas de austeridade fiscal adotadas por governos conservadores, os defensores desses postulados sustentam que a participação do estado seria um obstáculo e não um estímulo ao crescimento econômico. Segundo essa visão, a

¹ Em 2015, a Organização Internacional do Trabalho, OIT, em dois estudos (OIT, 2015; ADASCALITEI; PIGNATTI MORANO, 2015), analisou quantitativamente a relação entre proteção ao trabalho, desemprego, taxa de ocupação e participação. O primeiro, em 63 países, período de 1993 a 2013; o segundo, em 111 países, de 2008 a 2014. Segundo os resultados, não há significância estatística na relação entre rigidez da legislação e nível de emprego. Ao contrário: países onde houve mais flexibilização, o nível de desemprego aumentou; onde a regulamentação se intensificou, o desemprego caiu no longo prazo (OIT, 2015, p. 120).

² No dossiê que abriga essas obras, analisaram-se as falácias dos argumentos dos defensores da reforma, sintetizados nas afirmativas: flexibilizar a tela de proteção do trabalho é imprescindível para gerar emprego e melhorar a produtividade; a legislação é rígida e precisa ser “modernizada”; salários baixos geram mais empregos; o Brasil é campeão na judicialização dos conflitos trabalhistas, o que contribui para gerar mais insegurança.



flexibilização do mercado de trabalho é alternativa para o problema do desemprego³ e, também, elemento importante no sentido da superação da crise macroeconômica e a retomada dos investimentos produtivos.

Trata-se de ideário que se insere em um contexto mais geral de forte pressão pela flexibilização das relações de trabalho como forma de as empresas se adaptarem, em parte, a um contexto de menor retorno sobre os investimentos realizados, de internacionalização das economias baseadas em padrão de competitividade imposto pelos países asiáticos de baixos salários e de concorrência de mercados, moldados por uma nova ordem internacional comandada pelas cadeias globais de produção e sob o domínio do capital financeiro. Nessa compreensão, diante de demanda cada vez mais instável e irregular, é fundamental para o capital dispor da força de trabalho em tempo integral, ajustando as novas formas de contratação, a jornada, as férias e a remuneração de acordo com as suas necessidades para, assim, eliminar a porosidade. Para alcançar tais objetivos, os direitos assegurados pela legislação trabalhista são entraves a serem removidos. Resumidamente, a partir dessa lógica, a reforma trabalhista brasileira tem o propósito de ajustar o trabalho às necessidades empresariais, podendo substituí-lo quando lhes convém por novas formas de contratação sem, com isso, gerar um único posto de trabalho.

1 DESCONSTITUINDO OS ARGUMENTOS E DESNUDANDO SUAS FALÁCIAS

As análises antes abordadas negligenciam outras interpretações para a crise como a insuficiência de demanda, cuja resposta seria o exercício de política monetária e fiscal expansionista que envolve, contrariamente ao propalado, crescimento (e não contração) dos gastos públicos e da demanda efetiva, contribuindo, assim, para a manutenção dos níveis de emprego e renda. Ainda, são análises que desprezam a realidade do mercado de trabalho brasileiro, estruturalmente desigual, flexível, em que predominam trabalhos precários e empregos vulneráveis. Esses argumentos de certa maneira já apareciam quando das reformas

³ O então Ministro da Fazenda Henrique Meirelles em entrevista à EBC afirmou que a nova lei trabalhista tornaria viável a geração de mais de seis milhões de empregos (MARTELLO, 2017).



liberalizantes da década de 1990 no Brasil, como aponta o *Dossiê Reforma Trabalhista*, do GT Reforma Trabalhista do CESIT/IE/UNICAMP (TEIXEIRA et. al, 2017, p. 19-113), em que mudanças pontuais foram introduzidas no conjunto da legislação trabalhista as quais, no entanto, não lograram alterar o contexto econômico desfavorável de baixa expansão da produção e elevado desemprego que se manteve até o início dos anos 2000. A economia só retomou um novo ciclo expansivo a partir de 2003, sobretudo a partir de 2004, como os dados expressam.

Se o efeito inicial da retomada da atividade econômica pode ser atribuído ao cenário externo favorável - que impulsionou a exportação de commodities-, seus desdobramentos, por meio da geração de empregos, intensificação da capacidade de consumo das famílias e política de valorização do salário mínimo, entre outras medidas adotadas, sustentou um ciclo de crescimento econômico que combinou: resultados favoráveis na balança de pagamentos, manutenção da apreciação da moeda, equilíbrio nas contas públicas, inflação em queda e melhora do poder de compra dos salários com forte impacto distributivo que persistiram até 2014.

O produto interno bruto, PIB, que entre 1998 e 2003 havia crescido em média 1,7% ao ano, entre 2003 e 2013 seu crescimento médio anual mais do que dobrou, passando para 3,7% ao ano. A evolução dos componentes das contas nacionais reflete os objetivos macroeconômicos, evidenciando que a recuperação que, em um primeiro momento, foi proporcionada pelos resultados positivos das exportações, mas, em um segundo momento, impulsionada pelo consumo das famílias e pelos investimentos, apresentando desempenho acima do PIB.

Do ponto de vista dos gastos públicos primários destacam-se as despesas com as transferências de renda que mostram como os gastos primários do governo federal aumentam a renda disponível das famílias, determinante importante do consumo. São, por exemplo, os benefícios previdenciários e assistenciais, o bolsa família e a política de valorização do salário. Entre 2004 e 2014 (PNAD), a renda domiciliar per capita de brasileiros e brasileiras cresceu 34%. Já a renda do trabalho cresceu 43%. Entre 2004 e 2014, a participação dos salários no PIB variou positivamente em 4,1%, sendo que 65% se deve ao



efeito composição, resultado da melhora na participação dos salários no valor adicionado (ROSSI; DWECK; OLIVEIRA, 2018, p. 37). Somam-se a isso as políticas de valorização do salário mínimo e a ampliação das políticas públicas, tanto na área de infraestrutura quanto as políticas sociais. Em outras palavras, mesmo nos anos de maior dinamismo econômico, o Estado esteve à frente do processo, na condição de impulsionador dessas mudanças, com efeitos multiplicadores sobre o conjunto da economia.

A relevância da renda disponível das famílias é determinante para ampliar a demanda efetiva e, por conseguinte, da produção. No Brasil, a forte expansão dessa década foi sustentada pela ampliação do crédito, do emprego e da formalização⁴. Esse contexto favorável que perdurou até 2014 foi alvo de permanente questionamento por parte das elites empresariais que pressionavam por reformas alegando ausência de competitividade de nossos produtos no mercado internacional. O tema não era então o desemprego já que nos aproximávamos do pleno emprego. Embora as pressões pela reforma trabalhista estivessem implícitas nas ações e manifestações empresariais, ganhou relevância na agenda a partir de 2012 com a publicação de dois documentos pela Confederação Nacional da indústria – CNI e pela carta *“Uma ponte para o Futuro”* do PMDB (BIAVASCHI; TEIXEIRA, 2018).⁵ Em 2015, as evidências de uma economia em crise já se manifestavam para o conjunto da sociedade por meio de desemprego crescente.

Sem dúvida, para a sociedade a face mais cruel de uma economia em crise é a do desemprego. E foi justo com o objetivo de convencê-la sobre a necessidade e pertinência da reforma trabalhista que setores econômicos retomaram com força aquele discurso da década de 1990 de que a flexibilização das regras de contratação e dispensa resultaria em mais investimentos privados e na geração de empregos. No entanto, as evidências empíricas não

⁴ A atividade produtiva reage positivamente aos incrementos da demanda que por sua vez são efetivados pela presença de renda disponível para consumir.

⁵ A agenda da redução dos custos do trabalho, presente no Brasil nos anos 1990, palco de medidas flexibilizadoras dos direitos sociais do trabalho, foi retomada em 2012. No documento da Confederação Nacional da Indústria, CNI, *“101 propostas para Modernização Trabalhista”*, as ideias da supremacia do negociado sobre o legislado e da ampliação da terceirização aparecem como estruturantes, sendo enfatizadas em 2015 na *“Agenda legislativa da Indústria 2015”* da CNI, ano do documento *“Uma Ponte para o Futuro”* do PMDB que destaca a necessidade de redução das políticas sociais e do trabalho.



favoreciam e não favorecem essa tese. A relação entre flexibilização das relações de trabalho, retomada de investimentos, geração de emprego e crescimento econômico é bem mais complexa do que os enunciados da teoria liberal preconizam. Há uma dinâmica que essa teoria desconhece, até porque o crescimento econômico de um país depende do nível de gastos públicos, de consumo das famílias, de investimentos produtivos e das exportações se refletindo simultaneamente na demanda agregada, no emprego e na renda.

As pesquisas têm demonstrado que as reformas laborais não produzem ganhos em termos de ampliação do emprego, mas podem acentuar seus danos ao substituir postos de trabalho protegidos e com direitos por trabalho precário e sem proteção social (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018). Da mesma maneira, os estudos enfatizam que do ponto de vista macroeconômico, as estratégias de flexibilização acentuam de forma mais rápida a destruição de postos de trabalho em períodos de crise, de modo que a retomada posterior da atividade econômica, quando ocorrer, não será suficiente para repor os empregos perdidos (IBARRA CISNEROS & GONZÁLEZ TORRES, 2010). E hoje, depois de algum tempo de vida da reforma, o que ela gerou foi não apenas frustração quanto às expectativas iniciais mas, sobretudo, piora sensível do comportamento do mercado de trabalho. Em termos gerais, a taxa de ocupação não melhorou quando se compara o período anterior e posterior à vigência da reforma.

Dessa experiência restam reforçadas as teses econômicas que afirmam que não se pode esperar que mudanças no sistema de regulação da venda da força de trabalho sejam capazes de alterar, de per si, a disposição dos empresários em investir de forma autônoma em seus negócios, criando atividades novas ou ampliando as já existentes, sem que tenham sido incentivados por fatores internos ou externos: seja por meio da elevação dos gastos públicos ou pelo impulso às exportações. Ou seja, o investimento privado reage adequadamente aos aumentos da demanda pelos produtos, mas não tem autonomia para influir decisivamente na ampliação desta demanda sem a presença do poder público (BALTAR, 2018). Dessa forma, pode-se dizer que a relação entre a geração de empregos e o crescimento econômico é intermediada pelo que ocorre nos padrões de consumo e investimentos, especialmente os investimentos públicos.

Ocorre que os precursores da reforma fizeram uso dessas falsas ideias visando a



convencer a sociedade da justeza de seus propósitos, tal como agora repetem na defesa da reforma da previdência em andamento, a PEC 06/2019. E, com o objetivo de ganhar a força da sociedade, foram disseminadas afirmações como a de que o Brasil apresenta um dos maiores custos da força de trabalho do mundo, que é o menos competitivo entre seus parceiros comerciais e que os investimentos estrangeiros não se sentem atraídos por um país que penaliza a atividade produtiva e apresenta alta “insegurança jurídica”. Cantos de sereia já contestados amplamente pela literatura disponível (PIASNA & MYANT, 2017; KREIN, GIMENEZ, SANTOS, 2018; SILVA, 2018), que demonstra a inexistência de relação de causa entre o rigor da legislação trabalhista e a persistência da informalidade e do desemprego. E como evidência dessas afirmações, os dados do mercado de trabalho para o primeiro ano de implementação da reforma mostram que o trabalho informal cresceu 2,3% e o formal recuou (-0,5%) (IBGE, 2019).

O mercado de trabalho reflete o comportamento da economia de forma mais geral. O baixo dinamismo econômico impulsionado por setores do comércio e serviços pautou o perfil do emprego gerado neste primeiro ano de reforma. A análise do perfil das pessoas ocupadas do ponto de vista de seus rendimentos também oferece um retrato da precariedade do mercado de trabalho. A maioria dessas ocupações são de baixa produtividade e baixos salários que variavam entre 1 e 2 salários mínimos: 82,0% das mulheres negras, 63,4% das mulheres brancas, 72,6% dos homens negros e 50,5% dos homens brancos recebiam até dois salários mínimos no quarto trimestre de 2018, dados da PNADC (2018).

2 RECUPERAÇÃO ECONÔMICA PÍFIA ENTRE 2017 E 2019

Depois de dois anos sucessivos (2015 e 2016) de queda da atividade produtiva em (-7%), os resultados para os anos de 2017 e 2018 sugeriam que o pior da crise ficara para trás, já que 2017 e 2018 fechara com resultado positivo (1,1%). Entretanto, essa pequena retomada, de resto insuficiente para a recuperação dos níveis de emprego, vem sendo contraditada por dados mais atuais referentes ao crescimento econômico. Se olharmos para as taxas de desocupação, mantém-se extremamente elevadas. Segundo a PNAD continua, a



taxa de desocupação no Brasil no trimestre móvel encerrado em janeiro de 2019 era de 12,0% e a da subutilização da força de trabalho de 24,3% da população economicamente ativa, PEA. Na comparação veremos que essa taxa de desocupação subira 0,3 pontos percentuais em relação ao trimestre anterior, de agosto a outubro de 2018, que era de 11,7%. Já na última medição publicada, referente ao trimestre que inclui janeiro, fevereiro e março, é sensível o aumento na taxa de desocupação que subiu para 12,7%, enquanto o dado da subutilização subiu para 25,0%, ou seja, 28,3 milhões de pessoas. Os dados são alarmantes.

Por outro lado, olhando para 2019, os analistas apontam para cenário internacional bastante pessimista. A desaceleração que se avizinha pode se desdobrar em recessão ou, mesmo, em nova crise financeira. São vários os fatores que podem contribuir para um cenário mais pessimista (CARNEIRO, 2008). Em relação ao desempenho econômico o próprio Banco Central já reviu, por meio do boletim Focus, inúmeras vezes as previsões de 2019. Em 31 de maio a previsão para o PIB para este ano eram de 1,13%, contra 1,49% quatro semanas antes (BRASIL, 2019). Uma das razões do fraco desempenho da economia brasileira é a restrição fiscal introduzida pela Emenda Constitucional nº 95, que impõe teto para os gastos sociais para os próximos 20 anos. Já o aumento maior das importações expõe a frágil contribuição do setor externo. As taxas acumuladas demonstram nitidamente que é o consumo das famílias e as exportações que vem segurando o resultado positivo destes dois últimos anos.

Estudo recente publicado pelo Banco Central analisou os componentes privados da demanda agregada (consumo das famílias, crédito às famílias, FBCF, setor externo)⁶ com base nos cinco ciclos mais recentes de recuperação da economia. Os resultados sugerem que a recuperação do mercado de trabalho mostra-se relativamente lenta (neste ciclo, 2016), registrando aumento de 1,9% no nível da população ocupada comparativamente a 4,9%, 7,7%, 3,9% e 4,1% nos ciclos de 1999, 2001, 2003 e 2009, respectivamente. Enquanto, a formação bruta de capital fixo apresenta uma variação de 4,4% (2016), muito abaixo dos ciclos de 2003 (13,3%) e 2009 (30,7%). Já o setor externo mostra pequena contribuição na comparação com os ciclos anteriores. Uma característica comum entre todos os ciclos é o consumo das famílias

⁶ O estudo analisa o comportamento dos componentes privados da demanda agregada com base nos cinco ciclos mais recentes, incluindo o atual. Os períodos de retomada da atividade econômica após a recessão são: 1999 (1ºT); 2001 (4ºT); 2003 (2ºT); 2009 (1ºT) e 2016 (4ºT) (BRASIL, 2018a).



que alcançou uma expansão de 3,1% no quarto trimestre de 2016, muito próximo dos quatro ciclos anteriores (BRASIL, 2018a). Este ciclo de recuperação está sendo sustentado basicamente pelo consumo das famílias.

A análise na composição da renda das famílias evidencia a importância dos rendimentos provenientes do trabalho no orçamento das famílias, com efeitos positivos nas condições de vida da população. Conforme dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF de 2008-2009 do IBGE, as rendas do trabalho correspondiam a 61,1% do rendimento total e variação patrimonial das famílias. Considerando-se a estrutura de rendimentos, 70,7% referentes a recebimentos eram oriundos de empregados, enquanto 20,2% advinham de remuneração de trabalho por conta própria, o rendimento do empregador participava com 9,1%.

Dessa forma, é ilusão imaginar que uma reforma que flexibiliza os direitos, viola os direitos sociais, gera vulnerabilidades e impacta as instituições públicas que atuam no mundo do trabalho possa alavancar a atividade econômica. Até porque o consumo das famílias que responde por 64% do PIB está sendo desde logo afetado pelo efeito de postos de trabalho mais precários e inseguros com impacto sobre a demanda agregada. Decisões sobre gastos serão adiadas ou inviabilizadas frente ao contexto de instabilidade.

Quando se toma como referência o ano de 2009, as políticas adotadas para manter a economia aquecida diante da crise internacional buscaram ampliar o consumo, os investimentos públicos e facilitar o acesso ao crédito. Primeiramente, com estímulos à demanda interna em setores intensivos em trabalho, por meio da expansão do Programa de Aceleração do Crescimento, PAC; criação do programa habitacional Minha Casa Minha Vida; redução de IPI (Impostos sobre Produtos Industrializados) sobre automóveis e produtos da linha branca; linhas de crédito para setores-chaves da economia; ampliação da concessão de crédito pelas instituições públicas, como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES; redução da taxa de juros. Implementaram-se, também, estímulos à demanda e proteção às famílias mais vulneráveis por meio de medidas de aperfeiçoamento da proteção social: foram ampliadas a cobertura e os valores do Bolsa Família beneficiando um adicional de 1,3 milhão de famílias; houve ampliação dos benefícios do seguro-desemprego para os setores mais



afetados pela crise, medida que atingiu em torno de 300 mil trabalhadores.

Desde a inflexão de 2015, o debate público brasileiro tem sido dominado pelo discurso e pela prática da austeridade econômica, política de ajuste da economia fundada na redução dos gastos públicos e no papel do Estado em suas funções de gerador do crescimento econômico e promotor do bem-estar social. Para um setor da sociedade, em contextos de crise econômica e aumento da dívida pública, a austeridade é apresentada como saída necessária e constitui a base da defesa de reformas estruturais que visam a reformular a atuação do Estado. Com o objetivo de ampliar o superávit primário sem alterar as formas de arrecadação federal e reduzir as despesas públicas foi aprovada, em dezembro de 2016, a Emenda Constitucional nº 95, abrindo caminho para redução do tamanho do Estado e da própria capacidade de arrecadação em futuro próximo. A medida limita a ampliação dos gastos federais pelos próximos 20 anos à correção da inflação pelo ano anterior, enquanto o PIB se eleva não só pela inflação, mas também pelo crescimento real. Sendo assim, a cada ano as despesas federais avançarão menos do que o PIB, garantindo uma queda da despesa em relação ao Produto. Esse esforço fiscal tem como motivação a necessidade de atender as exigências dos interesses das finanças que impõem ao atual governo equilíbrio nas contas públicas para seguir pagando os juros da dívida pública. Diante da composição dos gastos públicos federais, são propostas medidas de caráter regressivo como também o são as reformas trabalhista e previdenciária.

São perceptíveis os efeitos dessa política econômica sobre a sociedade e seus mecanismos de enfrentamento à crise. Esse novo cenário manifesta-se pelos sinais que ele produz no conjunto da economia; as dificuldades de reversão de ciclo recessivo que perdura sem indícios de superação são reiteradas pelas baixas expectativas para 2019 e refletem o esvaziamento do papel do Estado como dinamizador do crescimento econômico. Por outro lado, as medidas de flexibilização das normas trabalhistas se mostram ineficazes na solução dos problemas do desemprego. Nesse sentido, a experiência de enfrentamento da crise de 2008 nos revelou que a ação do Estado é fundamental na proposição de políticas anticíclicas. Aliás, é o que demonstram os estudos realizados por pesquisadores no âmbito do



CESIT/IE/UNICAMP em convênio com o Ministério Público do Trabalho, MPT (KREIN; GIMENEZ; SANTOS, 2018).

A análise do comportamento pelo lado da oferta de setores e segmentos econômicos ao longo de uma série histórica de seis anos sugere uma lenta recuperação. (Tabela 1 – IBGE, 2018b). Em 2017 influenciado pela performance da agropecuária (12,5%) e 2018 pelo setor de serviços (1,3%). Considerando o peso do consumo das famílias na composição da demanda em 2018 é de se esperar que o setor que mais reagiria pelo lado da oferta seja o de serviços. Entre o 4ºT de 2017 e o 4ºT de 2018 foram gerados mais de 1 milhão de postos de trabalho no setor de serviços, enquanto indústria, agricultura e construção civil recuaram, para o mesmo período. Já o resultado da indústria é visto como reflexo da crise na Argentina, país em que desde 2016 vem sendo adotadas medidas ultraliberais e com impactos fortes sobre a economia, o emprego e a desigualdade social. Essa desaceleração também reflete o fraco desempenho do mercado interno e de consumo. A indústria cresceu (0,6%) em 2018, primeiro ano de resultado positivo desde 2014. Em dezembro de 2018 a produção industrial estava 21,9% abaixo de sua capacidade de 2012. (Tabela 2). E sua falta de dinamismo reflete as opções de políticas econômicas ou melhor a sua ausência. Toda estratégia está centrada na aprovação da reforma da previdência.

Tabela 1

Taxa acumulada ao longo do ano entre 2013 e 2018 (em relação ao mesmo período do ano anterior) (%) - Brasil						
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
PIB	3,2	0,5	-3,5	-3,3	1,1	1,1
Agropecuária - total	8,4	2,8	3,3	-5,2	12,5	0,1
Indústria - total	2,2	-1,5	-5,8	-4,6	-0,5	0,6
Indústrias extrativas	-3,2	9,1	5,7	-1,2	4,2	1,0
Indústrias de transformação	3,0	-4,7	-8,5	-4,8	1,7	1,3
Eletricidade e gás, água, esgoto	1,6	-1,9	-0,4	6,5	1,0	2,3
Construção	4,5	-2,1	-9,0	-10,0	-7,5	-2,5
Serviços - total	2,8	1,0	-2,7	-2,3	0,5	1,3
Comércio	3,4	0,6	-7,3	-6,7	2,1	2,3
Transporte, armazenagem e correio	2,6	1,5	-4,3	-5,6	1,2	2,2
Informação e comunicação	4,0	5,3	-0,9	-2,1	-1,0	0,3
Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	1,8	-0,6	-1,2	-3,4	-1,6	0,4
Atividades imobiliárias	5,1	0,7	-0,4	0,2	1,2	3,1
Outras atividades de serviços	1,6	1,9	-3,7	-1,4	0,7	1,0
Administração, saúde e educação públicas e seguridade social	2,2	0,1	0,2	0,3	-0,2	0,2

Fonte: IBGE - Sistema de Contas Nacionais Trimestrais - Elaboração própria

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5932#n1/all/v/6563/p/201704,201801,201802,201803,201804/c11255/all/d/v6563%2017/v.p.t:c11255/resultado>



Analisando sob a perspectiva do emprego e da informalidade, os dados indicam que os setores em que o emprego reagiu positivamente, a informalidade se expandiu em maior proporção: transporte, armazenagem e correio o emprego cresceu (4,9%) e a informalidade (13,1%); alojamento e alimentação avançou (2,1%) e a informalidade (4,6%); informação, comunicação e atividades financeiras se ampliou em 2,1% e a informalidade (6,8%); educação, saúde humana e serviços sociais evoluiu (5,3%) e a informalidade (12,3%) e outros serviços cresceu (4,2%) e a informalidade (7,5%). Na indústria o emprego recuou (-0,9%), mas a informalidade se ampliou (1,0%). Dados da PNADC do quarto trimestre de 2017 e 2018. (Tabela 2).

Os escassos efeitos positivos do mercado de trabalho foram canalizados para a informalidade desmontando as teses de que a reforma trabalhista promoveria a geração de empregos protegidos.

Tabela 2

Evolução das pessoas ocupadas, por posição na ocupação entre 4ºT de 2017 e o 4ºT de 2018			
Grupamentos de atividade no trabalho principal	Total	Informal	informais (%)
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	-0,3%	-0,7%	82,0%
Indústria geral	-0,9%	1,0%	34,3%
Construção	-1,8%	-1,0%	75,7%
Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas	-0,6%	-0,5%	49,0%
Transporte, armazenagem e correio	4,9%	13,1%	52,9%
Alojamento e alimentação	2,1%	4,6%	64,9%
Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	2,1%	6,8%	33,5%
Administração pública, defesa e seguridade social	-0,6%	-5,9%	20,8%
Educação, saúde humana e serviços sociais	5,3%	12,3%	27,0%
Outros Serviços	4,2%	7,5%	79,1%
Serviços domésticos	-2,1%	-1,0%	71,6%

Fonte: PNAD Continua - IBGE

Elaboração própria – microdados do 4ºT de 2017 e 2018



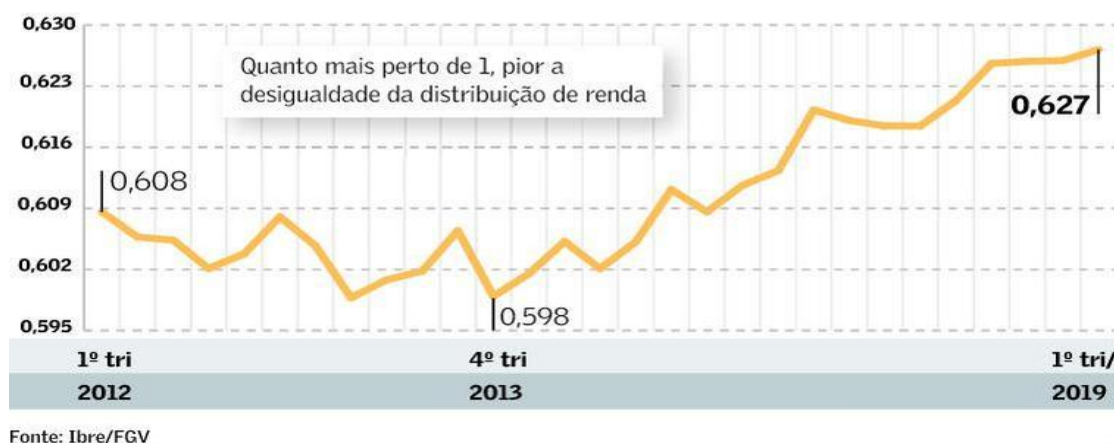
3 AUMENTO DA DESIGUALDADE

O índice ou coeficiente de Gini busca quantificar a desigualdade da renda, demonstrando a disparidade entre os mais pobres e os mais ricos, em determinada localidade. O coeficiente é representado entre 0 e 1, sendo que quanto mais próximo de zero menor seria a desigualdade social, sendo 1 o máximo de desigualdade atribuída pela medida. O gráfico abaixo demonstra que o índice Gini voltou a subir, após o golpe de 2016, depois de um período de queda acentuada a partir de 2003, voltando aos patamares de desigualdade de renda do início dos anos 1990. O Gráfico 01 (VILLAS BÔAS, 2019), a seguir, expressa essa realidade quanto aos rendimentos do trabalho:

Gráfico 01 – índice de Gini da renda do trabalho domiciliar per capita

Desigualdade crescente

Índice de Gini da renda do trabalho domiciliar per capita



Fonte: VILLAS BÔAS, 2019.

4 INVESTIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

O debate da última década entre especialistas, economistas e gestores públicos reafirmava a relevância de se alterar o padrão de crescimento por intermédio do aumento da taxa de investimentos no Brasil que em 2010 se encontrava em 20% para algo em torno de 25% e de se ampliar a participação da infraestrutura no investimento total, de 10%-13% para



BIAVASCHI, Magda B.; TEIXEIRA, Marilane O. Balanço da reforma trabalhista em perspectiva econômica, as falácias dos argumentos de seus defensores e os impactos nas instituições públicas do trabalho. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 2, n. 1, p. 19-55, 2019.

18%-20%. Projetava-se, também, ampliar a presença do conteúdo nacional no consumo aparente de bens e serviços industriais, fortalecendo a renda e o emprego, e reduzindo as taxas de juros, retomando-se, dessa forma, um novo ciclo de investimentos apoiados em setores produtores de bens públicos. No entanto, dados recentes indicam que os investimentos privados não retornaram ao padrão anterior à crise (em 2013 chegou a 19,0%) e os investimentos públicos estão comprometidos pela Emenda Constitucional nº 95 que, inusitadamente, definiu pelo congelamento dos gastos sociais pelo teto por 20 anos. Em 2014, os investimentos públicos totalizaram R\$ 76.092 bilhões, já em 2018 eles recuaram para R\$ 52.497,7 bilhões, a reação do setor privado não foi no sentido de compensar os investimentos públicos, ao contrário, eles também se retraíram como reação à queda dos gastos públicos. (Gráfico 02).

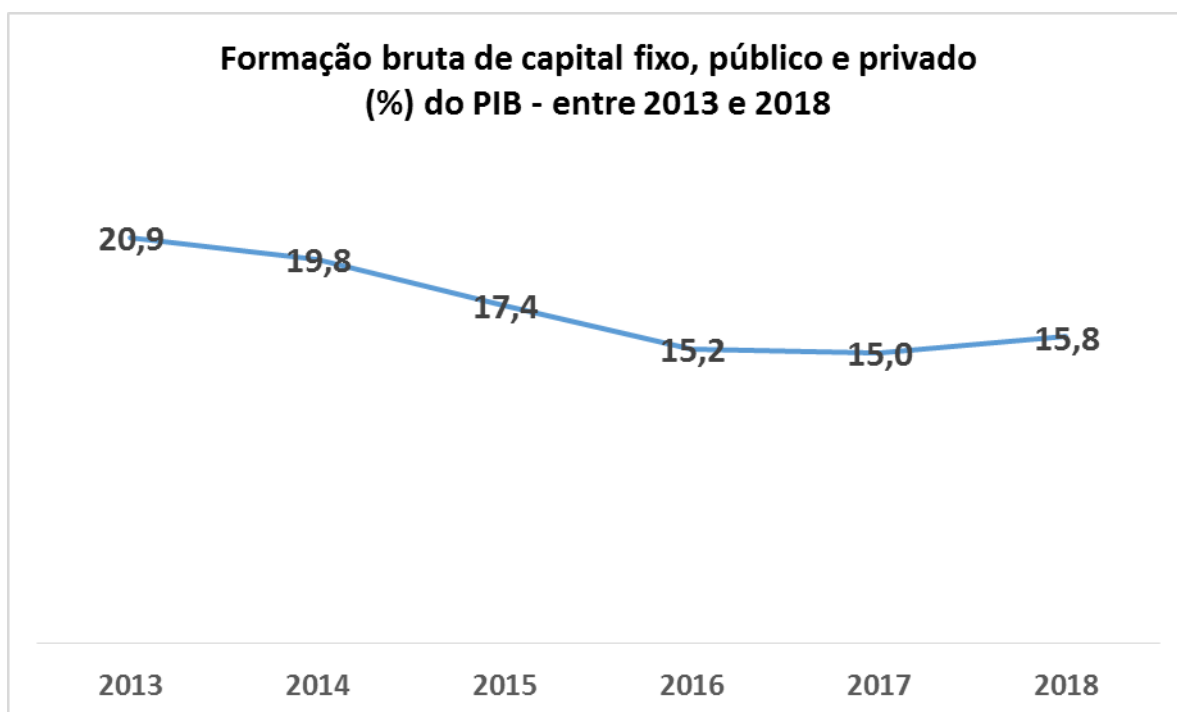
A queda de lucratividade das empresas é tratada por parte da literatura econômica como a principal responsável pela redução das taxas de investimento. O declínio, segundo alguns autores, se acentuou a partir de 2011 (MARQUETTI, 2018). Com a desaceleração da taxa de crescimento a partir de 2014, induziu a desequilíbrios macroeconômicos. A combinação de um conjunto de elementos resultou na queda de 14,1% no investimento em 2015. No entanto, a parcela de lucros e da taxa de lucro em 2015 aumentou sem efeitos imediatos sobre a economia como era de se esperar, da mesma forma que 2018, a rentabilidade cresce, mas não se concretiza em mais investimentos e empregos. Ou seja, a realização do lucro prescinde da atividade produtiva. Portanto, as reformas contribuíram para ampliar a rentabilidade, reduzir os gastos, recompor margens de lucro sem impactos sobre a atividade produtiva.

Por outro lado, a participação das aplicações financeiras nos resultados das empresas chama atenção pela sua magnitude. Dados divulgados pela consultoria Econômica destacam que o setor financeiro foi o que mais ganhou em 2016: com 23 instituições, os bancos conseguiram lucrar R\$ 48.595 bilhões. E dos 20 maiores lucros, quatro empresas, inseridas nos setores de mineração, energia e papel e celulose, haviam apresentado resultado negativo em 2015, recuperando-se em 2016. Diante do quadro de crise e reduzida capacidade de investimentos, as empresas apostam na rentabilidade, focalizando a redução de custos,



especialmente do trabalho, por meio de despedidas e reorganização nos processos produtivos. Uma empresa de capital americano admitiu que os bons resultados apresentados em 2016 não foram reflexo das receitas das vendas, mas da despedida de empregados, renegociação de contratos e adoção do *home office*. Os dados evidenciam uma conexão entre os investimentos produtivos e os lucros financeiros que se movem de acordo com os interesses das grandes corporações migrando da estrutura produtiva para as aplicações no mercado financeiro.

Gráfico 02



Fonte: Elaboração própria, com base em IBGE – Sistema de Contas Trimestrais 2018 (estimativas) (IBGE, 2018b)

5 PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE

Segundo alguns autores, a condição para entrada do Brasil no mundo globalizado no início dos anos de 1990 era a promoção e desenvolvimento de seu sistema de produção de bens – bastante defasado pela ausência de políticas industriais nos anos de 1980. Dessa forma,



BIAVASCHI, Magda B.; TEIXEIRA, Marilane O. Balanço da reforma trabalhista em perspectiva econômica, as falácias dos argumentos de seus defensores e os impactos nas instituições públicas do trabalho. *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v. 2, n. 1, p. 19-55, 2019.

o país estaria em condições de competir com os importados e ampliar sua pauta de exportação, o que não se concretizou. Com a estruturação e consolidação de grandes redes transnacionais, o país ficou fora dessa cadeia de produção e perdeu com a abertura indiscriminada, uma vez que elos da cadeia produtiva de bens intermediários foram desestruturados, com a intensificação das importações favorecidos pelo câmbio valorizado (BALTAR, 2014).

Portanto, os ganhos de competitividade no período se deram via redução de custos das empresas, introdução de mudanças organizacionais e nos processos de gestão, introdução da terceirização de forma ampliada para todas as etapas do processo produtivo e tentativas de flexibilização, rotatividade e baixa remuneração. Conforme Baltar (2014), a produção industrial foi especialmente prejudicada e sua inter-relação com a prestação de serviços é fundamental para a geração de empregos de melhor qualificação e renda. Dessa forma, as novas formas de organização da produção na década de 1990 se deram por meio de empregos de baixa qualificação e renda.

Desde 1996, os gastos com pessoal sobre o custo total na indústria vinham caindo. A elevação se iniciou em 2006, interrompendo-se em 2007 e 2008, sendo retomada a partir de 2009 de forma contínua, enquanto que os retornos do capital se comportaram de forma mais irregular, de maneira que, em 2008, as margens oscilavam em torno de 10% e caíram para 5% em 2012. A redução nas margens de lucro e a elevação dos salários acima da inflação desde 2003 motivaram forte reação dos setores empresariais no sentido de pressionar por políticas públicas para concessão de subsídios, isenções e desonerações tributárias. No entanto, esse esforço, que consumiu R\$ 182 bilhões em 2012, R\$ 225 bilhões em 2013, R\$ 254 bilhões em 2014 e R\$ 378 bilhões em 2016, não produziu os resultados esperados, uma vez que os investimentos privados não foram concretizados e os empregos prometidos não foram gerados.

Nessa démarche, consolidou-se um discurso empresarial de que o Brasil não é competitivo por fatores ligados a baixa produtividade e elevados custos de sua força de trabalho. Recentemente (2019) a Conferência Nacional da Indústria, CNI, publicou o documento “competitividade Brasil 2018-2019: comparação com países selecionados”. Trata-



se de um acompanhamento anual realizado com 18 países. A análise abrange 9 fatores determinantes de competitividade e o único em que o Brasil ocupa a 6ª posição é o fator sobre disponibilidade e custo de mão de obra, inclusive subiu de posição: em 2017/2018 ocupava a 10ª alterando para 6ª posição no período 2018/2019. Na classificação geral o Brasil está na 16ª posição. Nessa avaliação, o resultado positivo reflete a competitividade do país no quesito disponibilidade de mão de obra, em que ocupa a 5ª posição no ranking, devido sobretudo ao crescimento da força de trabalho. Conforme a CNI, esse resultado em relação à oferta de mão de obra mais do que compensa o fraco desempenho do Brasil no subfator Custo da mão de obra. O custo relativamente elevado deve-se, sobretudo, à baixa produtividade. (CNI, 2019).

É sob essa perspectiva que são perseguidas melhorias nos indicadores de competitividade: pela abundância de força de trabalho, ampliando as facilidades de dispensa e contratação. Entre novembro de 2017 e abril de 2019 o mercado de trabalho formal gerou 527.318 mil postos de trabalho, para isso foi necessário movimentar 22.323.865 admitidos e 21.949.761 desligados. Análise para os grandes grupos indica que apenas o setor de comércio e serviços gerou postos de trabalho (+527.318), entretanto, a indústria, construção civil e agropecuária dispensou (-153.214). As grandes promessas de gerar trabalho intermitente e por tempo parcial não se concretizaram justamente por termos um mercado de trabalho altamente flexível. Em torno 0,5% das admissões realizadas no período analisado se refere ao trabalho intermitente. Por outro lado, do total de desligamentos, 34% tinham até 5,9 meses de tempo de emprego e 53% até 11,9 meses de emprego⁷

6 INSERÇÃO NAS CADEIAS GLOBAIS DE PRODUÇÃO E PARTICIPAÇÃO NO COMÉRCIO MUNDIAL

Outro elemento a ser considerado é o grau de internacionalização da economia, que reduz as margens das empresas que integram uma cadeia global e que possuem uma reduzida capacidade de incidência sobre estas cadeias. Em 2015, o Brasil representava 1,3% do

⁷ Os dados se referem ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a partir dos microdados acessados na página do Ministério do Trabalho.



comércio mundial e um quinto desse comércio era realizado com a China. Desde 2011 se intensificaram, especialmente no âmbito do Plano Brasil Maior, as pressões da indústria por subsídios, isenções, desonerações e regimes especiais. Essa passou a ser a principal estratégia empresarial diante de um câmbio valorizado, que favorece as importações de máquinas e componentes e a substituição da produção nacional por importados, promovendo dessa forma a desindustrialização. Entre 2010 e 2014, a participação da indústria no valor adicionado caiu de 27,4% para 23,8%, sendo que a maior queda ocorreu na indústria de transformação, de 15,0% para 12,0%, enquanto o setor de comércio e serviços aumentou, passando de 67,8% para 71,2%⁸.

As pressões por competitividade indicam que as empresas vêm reduzindo os custos do trabalho de forma sistemática como forma de administrar outros custos, como insumos e matérias primas, além dos custos financeiros. São despesas sobre as quais as empresas integradas em cadeias globais não têm nenhuma governabilidade. Os efeitos associados às peculiaridades de um padrão de inserção na economia global, marcado pela predominância de configurações produtivas relacionadas a economias nacionais abertas, de interdependência produtiva, organizada em sistemas de rede e cadeias globais de valor e pela desestruturação de elos da cadeia produtiva nos anos de 1990, conferem ao Brasil uma posição de pouca relevância no comércio mundial.

7 A REFORMA E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS COM FOCO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A reforma em análise trouxe como uma das justificativas a necessária “modernização” das regras trabalhistas cuja “rigidez” precisaria ser retirada visando à ampliação dos postos de trabalho, ao aumento da competitividade e à busca da almejada “segurança jurídica”. Segundo seus defensores, a excessiva judicialização dos conflitos e a atuação da Justiça do Trabalho estariam a gerar inseguranças, afastando os investimentos necessários ao desenvolvimento. Daí porque vários de seus dispositivos, direta ou indiretamente, dirigem-se

⁸ Os dados se referem as contas nacionais de 2010-2014 publicados pelo IBGE (s.d.).



a reduzir o papel dessa instituição e a limitar seus espaços de atuação. E o fazem quer restringindo as vias de acesso ao Judiciário Trabalhista ao adotar ônus às reclamações, quer reduzindo suas atribuições e as possibilidades interpretativas de seus magistrados, quer transtrocando as fontes do Direito do Trabalho para além da lei universal e, em determinados aspectos, para além do negociado coletivamente.

São falsas ideias desnudadas, sobretudo, como já se viu itens anteriores, pelo desempenho da economia brasileira em período recente quando houve crescimento econômico, elevação da renda do trabalho, formalização dos contratos e baixo desemprego no momento em que vigia essa mesma tela de direitos responsabilizada pelo desemprego e pela insegurança. Ao definir como prevalente a norma produzida no “livre” encontro das vontades individuais de empregados e empregadores, a reforma participa de movimento regressivo que viola os princípios do Direito do Trabalho, os constitucionais (Constituição de 1988) e os tratados e as convenções internacionais. Na realidade, atinge a regulação e as instituições públicas, especificamente a Justiça do Trabalho, introduzindo impedimentos ao seu acesso. Por outro lado, a litigiosidade não decorre do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, mas do descumprimento sistemático das normas de proteção ao trabalho. Esse incremento de demandas se dá *pari passu* ao aumento das despedidas e dos descumprimentos à legislação, em um país em que as baixas penalidades não desestimulam a lesão a direitos. Segundo se entende, seus conteúdos regridem aos patamares do Código Civil Brasileiro de 1916. Esse regresso fica claro, por exemplo, quando em seu texto impõe aos juízes e tribunais que se limitem a aplicar os aspectos formais da manifestação de vontade, ainda que as cláusulas das negociações coletivas violem os princípios do não retrocesso social e da estabilidade das relações sociais (TEIXEIRA, et al., 2017). Ou seja: dirige-se à Justiça do Trabalho cujas decisões, de forma majoritária, têm compreendido o sistema jurídico expresso na Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, e na Constituição de 1988 à luz de seus princípios. E assim decidindo, como as pesquisas evidenciam, dá prevalência ao disposto nas negociações coletivas desde que respeitem o patamar mínimo civilizatório conquistado. O texto da reforma, assim, abandona os fundamentos da República brasileira que estão inscritos na Constituição de 1988 (artigo 1º, III e IV e artigo 3º, I, III, IV), na contramão da caminhada redutora das desigualdades sociais (TEIXEIRA et. al., 2017).



Como evidenciam os dados do Tribunal Superior do Trabalho, TST, e do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, grande parte das reclamações busca o pagamento de parcelas devidas nas despedidas, horas extras e reconhecimento do vínculo de emprego burlado (Tabela 4). Portanto, a segurança jurídica almejada pelos defensores da reforma é, na realidade, a liberdade de descumprir a tela mínima de proteção ao trabalho, deixando o trabalhador em absoluta insegurança e instabilidade. Já o “livre encontro” das vontades individuais para além do negociado, no campo do garantismo coletivo, com redução significativa do papel relevante e desmercantilizador que as organizações sindicais têm, evidencia a guinada privatista. Quanto à negociação coletiva, o sistema até então vigente, incorporado pela Constituição de 1988, a prioriza desde que respeitado o patamar legal mínimo civilizatório. A reforma busca desconstituir esse sistema, atribuindo-lhe prevalência sobre a lei universal. Por outro lado, a flexibilidade é componente estrutural do mercado de trabalho brasileiro, assentado em intensa rotatividade da mão de obra e rapidez dos ajustes no nível de emprego, com traços estruturais de fragilidade, baixos salários e grande heterogeneidade, reforçando a importância da regulação pública e das instituições que a concretize (TEIXEIRA, et. al., 2017, p.19-113).

Com profundas contradições em seu texto, a “reforma”, apesar de retoricamente fundamentada na necessidade do fortalecimento dos sindicatos, limita a participação destes (sindicatos dos trabalhadores), quando, por exemplo, elimina a obrigatoriedade de os sindicatos prestarem assistência aos trabalhadores no momento do pagamento das parcelas decorrentes da despedida, a chamada homologação das rescisões contratuais de trabalhadores com mais de um ano de contrato. Aliás, fator importante, aliado a outros, para a redução do número de demandas judiciais, como se verá em item a seguir. Para completar, elimina sua fonte de custeio com prejuízos brutais, hoje aprofundados em face da Medida Provisória 873, encaminhada pelo Presidente Bolsonaro, que cria mais obstáculos a esse custeio.

Essas circunstâncias levam a que se afirme que os atores atingidos pela reforma são: a legislação pública do trabalho, as organizações sindicais dos trabalhadores e as instituições incumbidas de fiscalizar a observância da regulação de proteção ao trabalho e concretizá-la



nas decisões judiciais. Nesse cenário se colocam as medidas introduzidas pela reforma que colocam obstáculos às reclamações exigindo, por exemplo, o pagamento de custas pelo reclamante quando o feito é arquivado por ausência injustificada à audiência, ainda que seja beneficiário da Justiça Gratuita. Ainda, no suposto de que a gratuidade do acesso ao Judiciário estimula a litigiosidade e, visando a coibir a litigiosidade, a reforma brasileira dispõe que mesmo trabalhadores beneficiários da Gratuidade de Justiça serão responsáveis pelos honorários cobrados pelo perito do Juízo quando sucumbentes no pedido objeto de perícia, estabelecendo, inclusive, que possam ser deduzidos do crédito reconhecido na sentença. Na mesma linha está a sucumbência recíproca, isto é, a responsabilidade do pagamento dos honorários do advogado da parte contrária nos aspectos em que sucumbente o trabalhador (e vice-versa), com possibilidade de dedução do valor correspondente do crédito reconhecido judicialmente (BIAVASCHI et al., 2018, p. 209-241), contrapondo-se ao princípio da gratuidade, ínsito ao processo do trabalho.

A partir de um diálogo com reformas análogas efetivadas anteriormente à brasileira, importante ressaltar que os dispositivos da reforma do Reino Unido que restringiam o acesso ao Judiciário foram declarados inconstitucionais pela Suprema Corte em julho de 2017, no julgamento de recurso proposto por UNISON, Sindicato dos Servidores Públicos do Reino Unido. É que no *Employment Tribunals and the Employment Appeal Tribunal Fees Order 2013*, o governo britânico, buscando reduzir a litigiosidade e visando a dissuadir a propositura de demandas e a estimular acordos prévios, fixou taxas para acesso aos tribunais trabalhistas. Tanto no Reino Unido quanto no Brasil, as taxações reduziram as demandas de forma substantiva. Daí a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 5766, distribuída em 25 de agosto de 2017, tendo como relator Ministro Barroso, assinada pelo então procurador-geral da República Rodrigo Janot, ainda não julgada. Essa ação discute a constitucionalidade de dispositivos que estariam a violar os princípios da isonomia, da ampla defesa, do devido processo legal, todos da Constituição Federal de 1988. Depois do voto do Relator, que a acolhia parcialmente, e do Ministro Edson Fachin que a acolhida de forma integral, houve pedido de vista do Ministro Luiz Fux. As inconstitucionalidades apontadas são: pagamento de honorários periciais caso a perícia seja desfavorável à pretensão do trabalhador reclamante, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, artigo 790-B, caput e §



4º; pagamento dos honorários da sucumbência ao advogado da outra parte, possibilitando, inclusive, compensar com outros créditos trabalhistas; pagamento das custas processuais em reclamatória na qual o reclamante faltou à audiência, mesmo beneficiário da justiça gratuita, artigo 844, § 2º. Analisando-se comparativamente as realidades do Reino Unido e a brasileira, o Precedente se impõe.

Já a ADI 5794, ajuizada em outubro de 2017, requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, CONTTMAF, e Relator o Ministro Edson Fachin, foi julgada improcedente, vencidos o Relator, a Ministra Rosa Weber e o Ministro Dias Toffoli, com graves danos ao já fragilizado movimento sindical. Mas há outras ADIs propostas à reforma ainda não julgadas. E nessa démarche, a estratégia adotada por alguns sindicatos mais fortes diante da reforma e da decisão do STF, com negociações coletivas prevendo o recolhimento da contribuição sindical pelos trabalhadores, foi recentemente ferida de morte com a Medida Provisória 873 que, vedando essa forma de definição do custeio, exige que o desconto seja autorizado individualmente, empregado por empregado. Novamente, a “liberdade” da opção assegurada a sujeitos iguais na relação entre empregado e empregador. Aliás, esse sentido o voto prevalente, em defesa a ordem liberal sem limites.

Ainda, a lei da reforma incorpora outras disposições que afastam o livre acesso à jurisdição trabalhista, como o § 3º do artigo 790 da CLT que limita a Gratuidade de Justiça aos trabalhadores que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do benefício do regime geral da previdência, valores sabidamente muito baixos, bem como o artigo 507-B que institui quitação anual do contrato de emprego, visando a impedir posteriores questionamentos judiciais; e o § 3º do artigo 8º que busca impedir a Justiça do Trabalho de declarar a nulidade de cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho prejudiciais aos trabalhadores, ao limitar a jurisdição ao exame dos requisitos formais dos instrumentos normativos. Aqui, para os defensores da reforma, os magistrados e os ministros do TST ao interpretarem as normas e editarem Súmulas extrapolam na função de intérpretes, em verdadeiro “ativismo judicial” que, segundo eles, precisa ser contido. Daí os mecanismos que estimulam a solução extrajudicial dos conflitos, com adoção, inclusive, do Processo de



Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial que, além de institucionalizar as possibilidades de fraude a direitos via acordos homologados extrajudicialmente, poderá tanto provocar aumento de processos na Justiça do Trabalho quanto transformá-la em órgão homologador de acordos potencialmente lesivos a direitos. Ainda, como forma de “controlar o “ativismo judicial” dos magistrados do trabalho que a reforma impôs limites à sua atuação ao dispor, por um lado, que Súmulas e enunciados de jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais, TRT’s não poderão restringir direitos legalmente previstos, o que é óbvio e, por outro, negando aos juízes a possibilidade e criar obrigações não previstas em lei, limitando a jurisprudência. Outros exemplos dessa limitação estão na tarifação do dano moral e na adoção do “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva” quando do exame das cláusulas das convenções ou acordos coletivos, julgamento a ser balizado pelo artigo 104 do Código Civil, trazendo para as relações de trabalho o *pacta sunt servanda* que supõe a igualdade das partes. Isso na contramão da própria origem do direito do trabalho (BIAVASCHI et al., 2018, p. 209-241).

Há outros artigos que limitam o poder do juiz, como: o que restringe a desconsideração da personalidade jurídica (responsabilização dos sócios pelas dívidas não cumpridas da pessoa jurídica); o que define o uso da Taxa Referencial, TR, para atualização do crédito trabalhista correspondendo a um verdadeiro retrocesso em relação à jurisprudência do TST que se firmou no sentido do uso do IPCA; o que impede a inserção dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, BNDT, em cartório de protesto ou sistemas dos órgãos de proteção ao crédito, antes de 45 dias a contar da citação; o que, na execução, busca retirar do Juiz seu poder/dever de promovê-la de ofício, independentemente da provocação da parte, burocratizando-a e tornando-a ainda menos ágil.

8 A FALÁCIA DOS ARGUMENTOS: A JUDICIALIZAÇÃO E A “INSEGURANÇA JURÍDICA”

Os dados do CNJ e do TST desautorizam os argumentos justificadores das medidas que restringem ou que buscam restringir a judicialização, os quais são falaciosos. É importante referir que de 2008 a 2013 o número de magistrados por habitante era crescente, subindo de 1,75 por 100 mil habitantes em 2008 para 2,04 em 2012. No entanto, a partir de 2013 começa



a decrescer, baixando para 1,97; em 2014 para 1,95; em 2015 para 1,93; e em 2017 para 1,92 por mil habitantes, deixando claro o paulatino desaparecimento e a sobrecarga da instituição (BRASIL, 2018c). Enquanto isso, o número de processos aumentou. Em 2016, eram 79,7 milhões de processos aguardando solução definitiva. Destes, 13,1 milhões, ou seja, 16,4% estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016 ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente (BIAVASCHI et al., 2018, p. 209-241). Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, 3,6%, chegando no final de 2016 a 79,7 milhões aguardando alguma solução definitiva (BRASIL, 2017d).

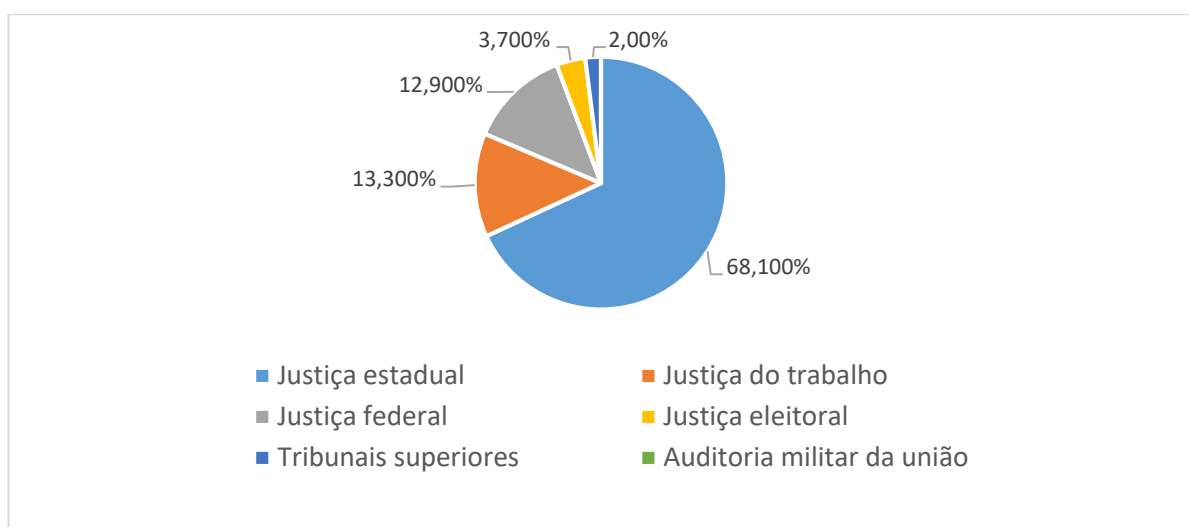
Enquanto isso, essa mesma base de dados mostra que a Justiça Estadual (e não a Justiça do Trabalho) é a responsável por 79,2% dos processos pendentes; a Federal por 12,6%; a Trabalhista apenas por 6,8%. Já a série histórica dos processos novos mostra aumento em quase todos os segmentos, à exceção dos Tribunais Superiores e da Justiça Militar Estadual, evidenciando que, no período como um todo, o crescimento da demanda foi de 19,2%, apesar das reduções pontuais em 2010 e 2015. Em apenas um ano, entre 2015 e 2016, o número de decisões cresceu 11,4%, enquanto o crescimento acumulado dos seis anos anteriores foi de 16,6%. Tal incremento da produtividade chegou a 30,8 milhões de casos julgados em 2016. Chama atenção a diferença entre volume de processos pendentes e dos que ingressam por ano. Na Justiça Estadual, o estoque equivale a 3,2 vezes à demanda e na Justiça Federal, a 2,6 vezes. Nos demais segmentos, os processos pendentes são mais próximos do volume ingressado, e em 2016, seguiram a razão de 1,3 pendente por caso novo na Justiça do Trabalho e a 1,3 pendente por caso novo nos tribunais superiores (BIAVASCHI et al., 2018, p. 209-241). Esses dados são suficientes para evidenciar a falácia dos argumentos dos defensores da reforma.

Em relação aos processos novos ajuizados, o Relatório referente a 2016 – ano em que a reforma foi apresentada ao Parlamento pelo então Presidente Michel Temer - mostra que o maior número de processos ajuizados de longe está na Justiça do Trabalho. A Justiça Estadual



é responsável por 68,1% das novas ações em 2016; já a Justiça do Trabalho recebeu 13,3% dos novos processos, seguida da Justiça Federal que recebeu no período o correspondente a 12,9% dos novos processos ajuizados. Portanto, o alegado “excesso de judicialização” em relação à Justiça do Trabalho, quando se a compara com os demais ramos do Judiciário, não se sustenta

Gráfico 03 – Casos novos por ramo de Justiça em 2016 (em percentagem)



Fonte: TST - Relatório Justiça em Números 2017 (Ano-Base 2016) (BRASIL, 2017).

Os dados gerais dos ajuizamentos na Justiça do Trabalho mostram que estes cresceram sistematicamente desde 1988 até 2016, com exceção de 2010 cujo percentual foi negativo e que, depois de certa estabilização, voltou a crescer no ano de 2015, como mostra a Tabela 03.



Tabela 03 – Taxa de ampliação das reclamações na Justiça do Trabalho

Ano	Média de aumento de ajuizamentos em relação ao ano anterior	Ano	Média de aumento de ajuizamentos em relação ao ano anterior
1989	17,59	2003	8,04
1990	9,42	2005	8,33
1991	19,12	2006	1,95
1992	3,88	2007	7,24
1993	4,38	2008	3,75
1994	8,13	2009	7,83
1995	10,27	2010	-3,09
1996	4,53	2011	5,53
1997	2,03	2012	6,6
1998	1,39	2013	5,56
1999	-3,17	2014	0,62
2000	5,88	2015	7,66
2001	0,26	2016	4,17
2002	0,06		

Fonte: TST - Relatório Justiça em Números 2017 (Ano-Base 2016) (BRASIL, 2017).

O conteúdo das ações judiciais é variável. Segundo dados do CNJ mais de 60% dos temas encaminhados à Justiça do Trabalho referem-se às parcelas decorrentes das despedidas, “Rescisão do Contrato de Trabalho”, seguido da “Remuneração e Verbas Indenizatórias” em 19,29%. A soma dessas principais demandas chega a 80,04% do total, sendo possível perceber que a grande maioria das ações na Justiça do Trabalho está vinculada ao não pagamento dos direitos básicos como salários e verbas rescisórias, expressando o quadro de instabilidade da permanência no emprego, como expressa a Tabela 04, a seguir:



Tabela 04 - Principais Temas Encaminhados à Justiça do Trabalho em 2016

Tema discutido	Nº de processos com o tema	%
Rescisão do Contrato de Trabalho	18.341.347	60,75
Remuneração e Verbas Indenizatórias	5.824.952	19,29
Responsabilidade Civil do Empregador	2.583.404	8,56
Férias	1.538.079	5,09
Responsabilidade Solidária/Subsidiária	765.489	2,54
Categoria Profissional Especial	280.786	0,93
Outras Relações de Trabalho	256.674	0,85
Acordo e Convenções Coletivas	247.340	0,82
Direito sindical e Questões análogas	211.832	0,7
Prescrição	66.664	0,22
Sentença Normativa	38.043	0,13
Aposentadoria e Pensão	28.750	0,1
Direito de Greve/Lockout	7.203	0,02
Total	30.190.563	100

Fonte: BRASIL, 2018d.

A cada ano, o relatório “Justiça em Números” destaca o impacto negativo da execução nos dados de litigiosidade do Judiciário, que acumula grande volume processual e alta taxa de congestionamento. Esse volume dificulta a tutela jurisdicional efetiva. O Poder Judiciário



contava com um acervo de 80 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2016, sendo que mais da metade desses processos (51,1%) se referia à fase de execução. A maior parte das execuções é composta pelas execuções fiscais, 75% do estoque, principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Judiciário, representando cerca de 38% do total de casos pendentes, com congestionamento de 91% em 2016. O impacto da execução é significativo principalmente nas Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. A que mais concilia é a Trabalhista que soluciona 26% dos casos por meio de acordo, percentual que se amplia para 40% quando apenas o primeiro grau é considerado.

9 A REFORMA E OS AJUIZAMENTOS. A EXTINÇÃO DO CONTRATO POR “COMUM ACORDO”

Se as promessas dos defensores da reforma se mostraram falaciosas, foi exitoso o objetivo de redução dos ajuizamentos. Hoje, vigente há mais de um ano, pode-se verificar ter sido sensível a redução do número das ações propostas perante a Justiça do Trabalho. Como mostram os dados do relatório do CNJ de 2017, elaborados em referência à base de 2016, era alto o percentual (na ordem de 61%) das ações ajuizadas no ano de 2016, cujo pedido prevalente era o de pagamento das parcelas devidas quando das despedidas injustas. Já 19% dizia respeito aos salários não pagos e às verbas indenizatórias devidas e não adimplidas nas despedidas. Portanto, os pedidos deduzidos nessas ações, majoritariamente, decorrem do descumprimento de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores despedidos. Grande parte das demandas perante a Justiça do Trabalho, assim, decorrem do excessivo descumprimento das normas de proteção ao trabalho causados, entre outros fatores, pelas dificuldades da fiscalização e pelo valor baixo das multas aplicadas às empresas, as quais não desestimulam o inadimplemento. E se em mais da metade das ações ajuizadas o que os autores buscam é o pagamento das parcelas decorrentes da despedida, em um sistema jurídico em que não há freios ao despedimento, fica evidente a falácia dos argumentos que colocam no excesso de regulação ou no paternalismo dos magistrados as justificativas para a reforma aprovada.



Talvez a restrição à gratuidade do acesso ao Judiciário explique, em parte, essa sensível redução. Talvez o boom dos ajuizamentos que se deu logo antes da vigência da reforma tenha sido motivado, em parte, por uma ação dos escritórios jurídicos fundados no receio do novo regramento e alicerçados na tese do direito intertemporal que beneficia os trabalhadores. Mas esse fato não é suficiente para explicar a queda considerável que se deu após a vigência da lei da reforma e que se mantém, com relativo aumento em 2018. É que, como vimos antes, um dos itens da reforma é a imposição de ônus ao ajuizamento das demandas, quer pela via da condenação em honorários de sucumbência, quer pela condenação em honorários periciais ou, mesmo, diante das multas para o litígio alegadamente de má fé. Também como se viu, pelo princípio da gratuidade, ínsito ao processo do trabalho, o trabalhador estava isento de gastos decorrentes da propositura da ação quando declaradamente pobre e sem recursos para arcar com os gastos do processo. Ademais, não havia previsão de pagamento de honorários sucumbenciais. Esses ônus sim, análogos àqueles impostos às partes na Justiça Comum, trazem inseguranças e desestimulam o ajuizamento, mesmo que o trabalhador continue sendo lesado em seus direitos.

Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017 as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações. Porém, essa redução não tem significado diminuição do descumprimento de direitos assegurados aos trabalhadores. Por suposto, a redução da litigiosidade pela diminuição do descumprimento da lei seria algo positivo. No entanto, quando essa redução acontece, como no caso brasileiro e naquele do Reino Unido antes abordado, porque se criam obstáculos ao acesso ao Judiciário o que se tem é o desrespeito à Constituição Federal que assegura a todos esse amplo acesso. Essa é uma primeira conclusão que os estudos até aqui realizados autorizam.

Quanto à jurisprudência do TST ainda não foi possível mudança significativa, na medida em que as ações têm um tempo de tramitação, não tendo chegado ainda ao TST – que tem como uma de suas incumbências uniformizar a jurisprudência nacional – os recursos das decisões dos Tribunais Regionais que envolvem a interpretação da nova lei. Em junho de 2018 o Pleno do TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, com normas de direito processual



referentes à reforma, definindo que a aplicação das novas regras é imediata. No entanto, não atingem situações iniciadas ou consolidadas antes das alterações. Assim, a maioria das alterações processuais não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017.

Quanto aos acordos extrajudiciais e as despedidas por “comum acordo”, os dados do primeiro grau revelam impactos expressivos e legitimadores da redução de direitos pelo podes judiciário. Os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, CAGED, apontam que o número de desligamentos por “comum acordo” aumentou desde a vigência da reforma trabalhista, sendo que somente no mês de novembro de 2017 houve 805 desligamentos nesse modelo. Já no mês de fevereiro de 2019, último registro divulgado pelo CAGED, foram 19.030 desligamentos nessa modalidade. Em toda a vigência da nova legislação o CAGED registra 202.927 desligamentos por “comum acordo” no Brasil (VASQUEZ; BIAVACHI; DROPPA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que avança a implementação da reforma trabalhista fica mais evidente os seus objetivos de ajustar as demandas das empresas à lógica de seus negócios, racionalizar a atividade econômica e com isso eliminando a porosidade, tempos mortos e ampliando a eficiência dos negócios as suas exigências de resultados. Moldando, assim, o ritmo e as condições de trabalho aos imperativos do capital.

A manutenção dos elevados níveis de desemprego contribui para retrair ainda mais a economia em um processo de retroalimentação em que, se não há emprego, não se gera renda, comprometendo o consumo das famílias que vivem de salários. Os postos de trabalho precários, informais e com jornadas insuficientes, características deste último período, não proporcionam a estabilidade necessária para que as famílias recuperem a confiança e voltem a consumir. Os discursos empresariais, ao enfatizarem a lógica do mercado, a redução de custos e a consolidação de mercados competitivos e que o excesso de regulação sustenta



privilégios porque não chega aos mais pobres que se encontram a margem da sociedade, disfarçam a forma eufemística de encobrir a violência contra a classe trabalhadora ao colocar trabalhadores em competição direta por empregos e salários.

No entanto, se olharmos para o México de hoje, cuja reforma trabalhista anterior não resolvera o problema do emprego e, muito menos, o da informalidade, as possibilidades de uma nova caminhada são reais a partir da posse de López Obrador. As modificações na legislação trabalhista publicadas em 1º de maio de 2019 acenam positivamente para a retomada de um sistema de relações de trabalho fundamentado em uma regulação pública que, do ponto de vista formal, incorpora o princípio do não retrocesso ao dispor, claramente, que os direitos trabalhistas assegurados por normas de ordem pública não podem ser reduzidos ou afastados pela vontade das partes. São mudanças ainda muito recentes para serem avaliadas quanto à eficácia, mas que, desde já, demonstram nova percepção em quanto à necessidade de uma regulamentação pública das relações de trabalho, no sentido contraposto à ideia de que “a liberação das forças que impulsionam a acumulação de capital é um movimento “natural” e “irreversível” em direção ao progresso e à autonomia do indivíduo” (BELLUZZO, 2013, p.33).

REFERÊNCIAS

ADASCALITEI, Dragos; MORANO, Clemente P. *Labour market reforms since the crisis: drives and consequences* (Working Paper, n. 5). Genebra: ILO, 2015.

BALTAR, Paulo. *O mercado de trabalho no Brasil dos anos 90*. Campinas: IE/UNICAMP, (Tese de Livre-Docência), 2003.

_____. *A retomada do desenvolvimento e a regulação do mercado do trabalho no Brasil*. Mimeo, 2014.

BASUALDO, Eduardo M.. La reestructuración de la economía argentina durante las últimas décadas de la sustitución de importaciones a la valorización financiera. In BASUALDO, Eduardo M.; ARCEO, Enrique. *Neoliberalismo y sectores dominantes*. Tendencias globales y



experiencias nacionales. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2006.

BELLUZZO, Luíz Gonzaga. *O Capital e suas metamorfoses*. São Paulo: Unesp, 2013.

BIAVASCHI, Magda; TEIXEIRA, Marilane. *As reformas trabalhistas no Brasil e na Argentina: ataque ao sistema público de regulação do trabalho e resistência dos atores sociais*, Campinas, 2018, digitado.

BIAVASCHI, M. B. As reformas estruturantes em um país em que jagunços ainda têm vez: A Reforma Trabalhista que não cria empregos e suprime direitos. In TEIXEIRA, Marilane et al. (Org.). *Contribuição crítica à Reforma Trabalhista*. Campinas: UNICAMP/CESIT, 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BIAVASCHI et. al. o impacto de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas do trabalho em diálogo comparado. In KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. *Banco Central do Brasil: Componentes privados da demanda agregada em ciclos de retomada da atividade econômica*. Estudo especial nº 15/2018: Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/Componentes_privados_demanda_agregada.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. *Banco Central do Brasil: Focus, relatório de mercado de 28 junho de 2019*. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2018*. Brasília, 2018c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.



BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho. Brasília, 2018d. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/e7ddf77f-6e8d-9349-7b4e-411b0a91fc7e>>, Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CAGED. Microdados acessados em: <http://pdet.mte.gov.br/acesso-online-as-bases-de-dados>.

CARNEIRO, Ricardo. Entrevista: Ricardo Carneiro. *Revista Planeta*, n. 434, 01 nov. 2008. Disponível em: <<https://www.revistaplaneta.com.br/ricardo-carneiro/>> Acesso em: 15 jun. 2019. _ Entrevista concedida a Manuel Alves Filho.

_____. *Desenvolvimento em crise: a economia brasileira no último quarto do século XX*. São Paulo: Editora UNESP, IE – UNICAMP, 2002.

CNI. Competitividade Brasil 2018-2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/3f/37/3f379d51-3ef4-4060-b128-68a16f2ee9ec/competitividadebrasil_2018-2019.pdf> Acesso em: 15 jun. 2019.

CONCEIÇÃO, Ana; MARTINS, Arícia; TAIAR, Estevão. PIB cresceu 0,1% no 4º trimestre e 1,2% em 2018. *Valor*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/6135401/pib-cresceu-01-no-4-trimestre-e-12-em-2018-estimam-analistas>>. Acesso em 25 fev. 2019.

FRISCHTAK, Cláudio; DAVIES, Katharina. Balanço e Perspectivas para a Infraestrutura. *Valor*. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.interb.com.br/sites/default/files/CC_Balanco%20e%20Perspectivas%20para%20a%20Infraestrutura.pdf>. Acesso em 05 jun. 2016.

GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. In KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

IBARRA CISNEROS, Manuel, A. ; GONZÁLEZ TORRES, Lourdes. A. La flexibilidad laboral como estrategia de competitividad y sus efectos sobre la economía, la empresa y el mercado de trabajo. *Revista Contaduría e Administración*, UNAM, México. n. 231, mayo-agosto 2010, p. 33-52.



IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2018*: Out-Dez. 2018, Rio de Janeiro, 22 fev. 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_4tri.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Quarto Trimestre de 2018*: Out-Dez. 2018, Rio de Janeiro, 22 fev. 2018a. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_4tri.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

IBGE. *Sistema de Contas Nacionais Trimestrais – SCNT: 4º Trimestre 2018*. Tabela de Taxa Acumulada ao Longo do Ano, Rio de Janeiro, 2018b. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/5932#/n1/all/v/6563/p/201704,201801,201802,201803,201804/c11255/all/d/v6563%201/l/v,p,t+c11255/resultado>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

IBGE. *Sistema de Contas Nacionais*, s.d. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9052-sistema-de-contas-nacionais-brasil.html?edicao=9053&t=downloads>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. *Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2018.

LAMUCCI, Sergio. Sete commodities concentram 50% das exportações. *Valor*. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/6112155/sete-commodities-concentram-50-das-exportacoes>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

LIMA, Flavia. Investimento privado no Brasil recua ao menor nível desde 2000. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1897709-investimento-privado-no-brasil-recua-ao-menor-nivel-desde-2000.shtml>>. Acesso em: 02 jul. 2017.

MARQUETTI, Adalmir; HOFF, Celia; MIEBACH, Alessandro. *Lucratividade e Distribuição: a origem econômica da crise política brasileira*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/312191358_Lucratividade_e_Distribuicao_A_Origem_Economica_da_Crise_Politica_Brasileira>. Acesso em: 15 jun. 2019.



MARTELLO, Alexandre. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. *Portal G1*, Brasília, 30 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

OIT. *World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs*. Geneve, 2015. Disponível em <http://www.ilo.org/global/research/global-reports/weso/2015-changing-nature-of-jobs/WCMS_368626/lang--en/index.htm>. Acesso em: 15 jun. 2019.

PIASNA, A.; MYANT, M. *Myths of employment deregulation: how either creates Jobs nor reduces labour Market segmentation*. Bruxelas: ETUI, 2017.

PIRES, Thomas; ZERBINATTI, Ariana. Desaceleração global e possíveis impactos na atividade econômica brasileira. *Destaque Depec*. Bradesco. Osasco, 2019. Disponível em: <https://www.economiaemdia.com.br/EconomiaEmDia/pdf/Destaque_Depec_20_mar_19.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ROMERO, Luis Quintana y ACEVEDO, Blanca E. Garza. La reforma laboral em México y sua efectos económicos. *Revista do TST*, vol. 83, nº3, Jul/set, São Paulo: Lex Editora, 2017.

ROSSI, Pedro; MELLO, Guilherme. Da austeridade ao desmonte: dos anos da maior crise da história. *Le Monde Diplomatique Brasil*, março 2007, p. 6-7.

SALAS, Carlos. Labour, income and social programmes in contemporary Mexico. *United Nations Development Programme, Social Protection, Growth and Employment: Evidence from India, Kenya, Malawi, Mexico, Peru and Tajikistan*, UNDP, New York, 2013, p. 201-230.

SILVA, Sandro Pereira. A estratégia argumentativa da reforma trabalhista no Brasil à luz de dados internacionais. *Boletim Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise*, Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 64, abr. 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8390/1/bmt_64_estrat%C3%A9gia.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ROSSI, P; DWECK; DE OLIVEIRA, A.L.M. *Economia para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil*. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.



TEIXEIRA, Marilane et. al. *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: UNICAMP, 2017. Campinas: UNICAMP/CESIT, 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

VASQUEZ, Bárbara V.; BIAVASCHI, Magda B.; DROPPA, Alisson. As segundas intenções da reforma trabalhista brasileira: uma análise das extinções contratuais em “comum acordo”. *Revista Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, 2019, no prelo.

VILLAS BÔAS, Bruno. Desigualdade de renda sobe pelo 17º trimestre e é recorde. *Jornal Valor Econômico*, 20 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/6265973/desigualdade-de-renda-sobe-pelo-17-trimestre-e-e-recorde>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

